

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

REEXAME NECESSÁRIO: 1617434-36.2011.8.19.0004

RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

RECORRIDO: SANDRO RALEY FONSECA PEDROSA

RECORRIDO: ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO: ALEXANDRE QUINTANILHA DOS SANTOS

RECORRIDO: LUIZ CARLOS PEREIRA JAMBO

RECORRIDO: MARCIO ALEXANDRE XEREM

RELATORA: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – HIPÓTESE EM QUE A NOVA LEI 11.689/08 REVOGOU TACITAMENTE A PREVISÃO DO RECURSO AO ALTERAR A REDAÇÃO DO ART. 415 DO CPP – *NOVATIO LEGIS* QUE PREVÊ RECURSO DE APELAÇÃO PARA OS CASOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Reexame Necessário nº: **1617434-36.2011.8.19.0004** em que **Recorrente:** Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo e **Recorridos:** Sandro Raley Fonseca Pedrosa, Alessandro dos Santos

Silva, Alexandre Quintanilha dos Santos, Luiz Carlos Pereira Jambo e Marcio Alexandre Xerem.

ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Por unanimidade, não foi conhecido.**

Cuidam os autos de ação penal pela conduta tipificada no artigo 121, parágrafo, 2º do Código Penal, em que **SANDRO RALEY FONSECA PEDROSA, ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA, ALEXANDRE QUINTANILHA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS PEREIRA JANUÁRIO E MARCIO ALEXANDRE XEREM**, foram absolvidos sumariamente pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, pelas imputações descritas na denúncia.

Às fls. 216, resp. Sentença em que absolvidos sumariamente, os denunciados SANDRO RALEY FONSECA PEDROSA, ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA, ALEXANDRE QUINTANILHA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS PEREIRA JANUÁRIO E MÁRCIO ALEXANDRE XEREM.

Às fls.279, Douto Parecer Ministerial, que está voltado ao não conhecimento do recurso necessário.

PASSO AO VOTO

Trata-se de recurso *ex-officio*, interposto, em decorrência da respeitável Sentença que, absolveu sumariamente os denunciados, SANDRO RALEY FONSECA PEDROSA, ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA, ALEXANDRE QUINTANILHA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS PEREIRA JANUÁRIO E MARCIO ALEXANDRE XEREM, e que está embasado no art. 415 III, do CPP, com a remessa a este Tribunal.

Com a reforma do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei 11.689/08, a jurisprudência e a doutrina têm se posicionado no sentido de que, não mais existe a previsão para o recurso necessário para as hipóteses de absolvição sumária, considerando que o art. 574, II, sofreu uma revogação tácita, mormente, ante o contido no art. 416 do CPP que conferiu recurso específico à hipótese.

"Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação."

O art. 574, inciso II, do CPP, estava atrelado ao artigo 411, que anteriormente à nova redação introduzida por lei, trazia a hipótese da absolvição sumária.

"**Art. 574.** Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

(...)

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.”

O art. 415 do CPP, atualmente, dispõe quanto às situações que remetem à absolvição sumária, dentre elas, quando:

“Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)”

E, o art. 416 do CPP, ao estabelecer o recurso cabível daquela decisão, é expresso, em apontar o da apelação, previsão legal.

“Art. 416 CPP -. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.”

Afastado o reexame obrigatório, o recurso não deve ser conhecido.

Neste sentido:

“SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL Reexame Necessário nº 0028107-77.199.8.19.0004 Recorrente: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo Recorrido: Marcelo Costa de Andrade Outro Nome: Marcelo Costa Andrade Advogado: Defensoria Pública Relatora: Desembargadora Leony Maria Grivet Pinho DECISÃO: Trata-se de Reexame Necessário oriundo da r. sentença de fls. 193/194, proferida pelo MM. Juiz de Direito do 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, que absolveu sumariamente o recorrido Marcelo Costa de Andrade, incurso nas sanções do art. 121, § 2º, III e V, do Código Penal, em razão do reconhecimento de sua insanidade mental, consoante laudo acostado a fls. 183/186. O parecer da douta Procuradoria de Justiça, a fls. 202/205, pela Dra. Leila Machado Costa é pelo não conhecimento do recurso. É o sucinto relatório. Nos processos da competência do Tribunal do Júri, como forma de resguardar sua soberania, impunha a lei que a decisão do Juiz absolvendo sumariamente o réu fosse revista em segunda instância. Todavia, a reforma do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei 11.689/2008, acabou por extinguir o chamado "recurso de ofício" para as hipóteses de absolvição sumária. De acordo com a atual redação do artigo 416 do Código de Ritos, o recurso cabível é o de apelação. Assim, com fulcro no art. 31, VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, não conheço do presente Reexame Necessário. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2010 - Desembargadora Leony Maria Grivet Pinho Relatora.” (0028107-77.1999.8.19.0004 - REEXAME NECESSARIO DES. LEONY MARIA GRIVET PINHO - Julgamento: 09/09/2010 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL)

“Reexame Necessário. Homicídio Tentado. Absolvição Sumária. Reconhecimento da excludente de ilicitude descrita no artigo 23, II do CP. Sentença que absolveu o réu, com fulcro no art. 415, IV do CPP. Com a vigência da Lei 11.689/2008, a absolvição sumária deve ser combatida pelo recurso voluntário de Apelação. Art. 416 do CPP. Ausência de previsão legal de reexame necessário. Recurso de ofício que não se conhece.” (0148970-13.2009.8.19.0004 - REEXAME NECESSARIO DES.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 23/02/2010 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL)

Desta feita não conheço do presente recurso, com fulcro no art. 31, inciso VIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO.

Julgado aos 16 de julho de 2013.

DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO

Relatora